

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PEDROZA

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO MUNICIPAL Nº 107, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Regulamenta no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos necessários à aplicação dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc) e suas alterações, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

A PREFEITA DE FERNANDO PEDROZA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso da atribuição que lhe confere o art. 74, **caput**, inciso XII da Lei Orgânica, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.017, de 29 de julho de 2020, suas alterações e regulamentos,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, procedimentos necessários à aplicação dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da **covid-19**.

Art. 2º O Município de Fernando Pedroza dispõe de R\$ 43.170,09 (quarenta e três mil cento e setenta reais e nove centavos), transferidos pela União em atendimento a Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), a ser distribuído da seguinte forma:

I – em subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020; e

II – em editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do **caput** do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º Os beneficiários dos recursos contemplados no inciso I deste Decreto deverão, obrigatoriamente, residir e estar domiciliado no município de Fernando Pedroza-RN.

§ 2º Os beneficiários dos recursos contemplados no inciso II deste Decreto deverão, prioritariamente, residir e estar domiciliado no território municipal, e na ausência de participantes do município, será adotada a seguinte ordem de prioridade:

- a) beneficiários residentes no Estado do Rio Grande do Norte;
- b) beneficiários residentes na Grande Região Nordeste; ou
- c) beneficiários residentes em qualquer região do território nacional.

§ 3º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto no inciso I do **caput** fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a

base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo, conforme previsto no § 5º do Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

§ 4º A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o § 3º não dispensa a realização de outras consultas a base de dados do Município que se façam necessárias.

§ 5º As informações obtidas de base de dados do Município deverão ser homologadas conforme regulamentos do Sistema Municipal de Cultura, Decreto Municipal nº 106, de 27 de julho de 2021.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo a execução, no âmbito do Poder Executivo Municipal, dos recursos de que trata a Lei nº 14.017, de 2020, mediante iniciativas que contemplem todas as hipóteses enumeradas no art. 2º deste Decreto, conforme Plano de Ação previsto e em Anexo I.

CAPÍTULO II DO SUBSÍDIO PARA A MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS

Art. 4º O subsídio mensal de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º deste Decreto, terá valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pagos de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo II.

§ 1º Não havendo interessados no subsídio ou na inabilitação dos interessados, os recursos do inciso I do **caput** do art. 2º serão transferidos para as ações:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) do valor total restante do subsídio para ação A1.2 do Plano de Ação em Anexo I;
- b) 75% (setenta e cinco por cento) do valor total restante do subsídio para ação A1.6 do Plano de Ação em Anexo I.

§ 2º A classificação dos espaços interessados no subsídio será apresentada em ordem decrescente. Havendo empate, o desempate ocorrerá na seguinte ordem:

- a) maior pontuação obtida no item 2 do Anexo II;
- b) maior pontuação obtida no item 3 do Anexo II e persistindo o empate
- c) maior pontuação obtida no item 4 do Anexo II.

Art. 5º Farão jus ao subsídio previsto no inciso I do **caput** do art. 2º, as entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC.

§ 1º Fica a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, por meio da Coordenação Municipal de Cultura, responsável pela distribuição do subsídio mensal.

§ 2º As entidades de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º deverão apresentar autodeclaração, conforme anexo III, na qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

§ 3º Enquanto perdurarem os efeitos econômicos e sociais da pandemia da **covid-19** e forem executados os recursos oriundos da Lei nº 14.017, de 2020, o Município de Fernando Pedroza deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial.

§ 4º O subsídio mensal previsto no inciso I do **caput** do art. 2º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§ 5º No prazo de cento e oitenta dias, contado da data do reinício das atividades, considerada a análise epidemiológico-sanitária do

Município, as entidades de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, inclusive apresentações ao vivo com interação popular por meio da internet, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo órgão responsável pela gestão pública da cultura no Município de Fernando Pedroza.

§ 6º Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso I do **caput** do art. 2º apresentarão a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo – SMECTur, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.

§ 7º Incumbe ao responsável pela distribuição do subsídio mensal previsto no inciso I do **caput** do art. 2º verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.

Art. 6º O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso I do **caput** do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo no prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir as despesas gerais e habituais relacionadas a serviços recorrentes, tais como:

- internet;
- transporte;
- aluguel;
- consumo de telefone;
- consumo de água e luz;
- atividades artísticas e culturais;
- tributos e encargos trabalhistas e sociais; e
- outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário, comprovadas pelos espaços ou pelas organizações beneficiárias.

§ 3º As despesas a que se refere o § 2º do **caput** deste artigo incluem aquelas vencidas ou vincendas, entre a data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e 31 de dezembro de 2021.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo órgão responsável pela concessão do subsídio mensal previsto no inciso I do **caput** do art. 2º discriminará no relatório de gestão final a que se refere o anexo IV os subsídios concedidos, de modo a especificar se as prestações de contas referidas no **caput** deste artigo foram aprovadas ou não e quais as providências adotadas em caso de terem sido rejeitadas.

§ 5º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo promoverá a análise das prestações de contas dos beneficiários do subsídio previsto no inciso I do **caput** do art. 2º até 30 de junho de 2022.

§ 6º Na hipótese de reprovação das prestações de contas a que se refere o § 5º deste artigo, o Município de Fernando Pedroza adotará as medidas necessárias à recomposição de eventual dano ao erário, sem prejuízo da responsabilização do beneficiário.

§ 7º As medidas necessárias à recomposição de eventual dano ao erário constarão obrigatoriamente em cada Edital.

Art. 7º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais

comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- pontos e pontos de cultura;
- teatros independentes;
- escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- circos;
- cineclubes;
- centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- bibliotecas comunitárias;
- espaços culturais em comunidades indígenas;
- centros artístico e culturais afro-brasileiros;
- comunidades quilombolas;
- espaços de povos e comunidades tradicionais;
- festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- teatro de rua e demais expressões artística e culturais realizadas em espaços públicos;
- livrarias, editoras e sebos;
- empresas de diversão e produção de espetáculos;
- estúdios de fotografia;
- produtoras de cinema e audiovisual;
- ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- galeria de arte e de fotografia;
- feiras de arte e de artesanato;
- espaços de apresentação musical;
- espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e
- outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 5º deste Decreto.

CAPÍTULO III DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DOS OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Art. 8º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do **caput** do art. 2º, da Lei nº 14.017, de 2020, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo poderá elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, com o objetivo de:

- estimular a qualidade da prestação dos serviços culturais prestados no âmbito do Município de Fernando Pedroza;
- dar visibilidade aos artistas e artesãos do município.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo deverá informar no relatório de gestão final:

- os tipos de instrumentos realizados;
- a identificação do instrumento;
- o total dos valores repassados por meio do instrumento;
- o quantitativo de beneficiários;
- para fins de transparência e verificação, a publicação em Diário Oficial dos resultados dos certames em formato PDF;
- a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos; e
- na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

§ 2º A comprovação de que trata o inciso VI do § 1º deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pelo gestor do órgão responsável pela distribuição dos recursos.

§ 3º O agente público responsável pelas informações apresentadas no relatório de gestão final a que se refere o anexo IV, poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo deverá dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso II do **caput** do art. 2º e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do Município, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final a que se refere o anexo IV.

§ 5º A execução das ações de que trata o **caput** ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, iniciados por editais ou chamadas públicas, observados os princípios da moralidade e da impessoalidade e vedada a aplicação da inexigibilidade de licitação de que trata o inciso III do **caput** do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 6º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo promoverá a análise das prestações de contas dos beneficiários das ações previstas no inciso II do **caput** do art. 2º até 30 de junho de 2022.

§ 7º Na hipótese de reprovação das prestações de contas a que se refere o § 6º deste artigo, A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo adotará as medidas necessárias à recomposição de eventual dano ao erário, sem prejuízo da responsabilização do beneficiário.

Art. 9º A elaboração dos instrumentos de seleção pública deverá prever, no mínimo, os seguintes itens:

- preâmbulo;
- objeto;
- recursos orçamentários;
- prazo de vigência;
- condições para participação;
- valor do apoio/prêmio;
- prazo e condições para inscrição;
- etapa de habilitação;
- forma e constituição da comissão de seleção;
- avaliação;
- documentação complementar;
- obrigações e prestação de contas/relatório; e
- disposições gerais.

Art. 10. Fica reduzido pela metade, em âmbito do município, o prazo previsto no **caput** do art. 18 da Portaria nº 29, de 21 de maio de 2009 e suas alterações, nos editais para atendimento da Lei Aldir Blanc.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os editais de seleção pública para atendimento a Lei Aldir Blanc, no âmbito do município de Fernando Pedroza, observarão o disposto na Portaria nº 29, de 21 de maio de 2009.

Art. 12. Fica revogado os Decretos Municipal nº 77, de 01 de outubro de 2020 e o Decreto Municipal nº 78, de 11 de novembro de 2020.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador Sylvio Pedroza, Gabinete da Prefeita do município de Fernando Pedroza/RN, em 18 de agosto de 2021

SANDRA JAQUELINE JOTA RIBEIRO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Alyssandro Henrique Quirino da Silveira
Código Identificador:652C42B9

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 19/08/2021. Edição 2592
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>